

LEI MUNICIPAL Nº0568/2012, de 15 de outubro de 2012.

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A LEGISLATURA 2013 A 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição legal e das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 66, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que, A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA – AL, no uso de suas atribuições e regimentais, em especial às previsões do art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, submeteu-se à apreciação em Plenário aprovando o Projeto de Lei Nº 005/2012, que dispõe sobre a Remuneração dos Agentes Políticos para a Legislatura de 2013 a 2016, e eu sanciono a seguinte Lei.

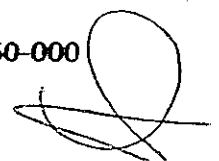
Art. 1º - O subsídio do Prefeito do Município de Anadia, Estado de Alagoas, para a legislatura de 1º de Janeiro de 2013 a 31 de Dezembro de 2016, fica fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º - O subsídio do Vice-Prefeito de Anadia, Estado de Alagoas, para a legislatura de 1º de Janeiro de 2013 a 31 de Dezembro de 2016, fica fixado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Art. 3º - O subsídio mensal de cada Vereador do Município de Anadia, para a legislatura de 1º de Janeiro de 2013 a 31 de Dezembro de 2016, fica fixado em R\$ 3.168,00 (três mil e cento e sessenta e oito reais) obedecido ao disposto no art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 4º - O valor do desconto por falta injustificada do Vereador nas deliberações de cada sessão ordinária será de 1/30 (um trinta avos), do valor da remuneração mensal efetivamente paga.

Parágrafo Único. Não será prejudicado o pagamento do subsídio mensal em virtude de falta de matéria a ser voltada, da não realização de reunião por falta de quorum, relativamente aos Vereadores presentes, do recesso parlamentar, da licença para tratamento de saúde ou licença gestante e do não comparecimento por motivo de doença devidamente comprovada ou razão do desempenho de missão de interesse da Câmara, ou do Município, por designação do Chefe do Poder Executivo, e, ainda, pelo exercício do cargo de Secretário Municipal, quando houver opção pelo subsídio do Vereador.



Art. 5º - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

I - Individualmente, a 30% (trinta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para o Deputado com assento na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, previsto na Lei Estadual nº. 7349/2012.

II - Anualmente, na sua totalidade, a 5% (cinco por cento) da receita municipal, excluídas as parcelas indenizatórias pela realização de sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito e a verba indenizatória pelo exercício do cargo de Presidente.

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese da remuneração fixada, superar os limites estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo primeiro deste artigo, o valor dos subsídios será reduzido até o seu enquadramento nos limites legais.

§ 3º. A redução dos subsídios para cumprimento dos limites legais será proporcional para cada Vereador.

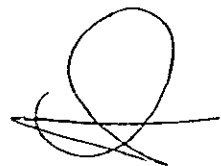
Art. 6º - Ao Vereador investido no cargo de presidente da Câmara será pago verba indenizatória pelo custeio das despesas decorrentes do exercício do cargo, fixada em até 100% (cem por cento) do valor do subsídio efetivamente pago no mês ao Vereador.

Art. 7º - Aos componentes da Mesa Diretora da Câmara, será pago verba indenizatória pelo custeio das despesas decorrentes do exercício do cargo, fixada em até 80% (oitenta por cento) do valor do subsídio efetivamente pago no mês ao Vereador.

Art. 8º - Ao Vereador será pago verba indenizatória pelo custeio das despesas decorrentes do exercício do cargo, fixada em até 70% (setenta por cento) do valor do subsídio efetivamente pago no mês ao Vereador.

Art. 9º - Fica assegurado aos Vereadores recebimento do 13º (décimo terceiro) subsídio, observando-se o princípio da anterioridade (artigo 29, VI da Constituição Federal) e os limites remuneratórios estabelecidos na CF (artigo 29, VI e VII e artigo 29-A, § 1º da CF), considerando, ainda, como despesas com pessoal para fins do cálculo do limite estabelecido na lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, III e artigo 20, III, a).

Art. 10 - O subsídio mensal de cada Secretário do Município de Anadia, para o quadriênio compreendido entre 1º de Janeiro de 2013 a 31 de Dezembro de 2016 fica fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), obedecendo ao disposto no art. Inciso X, da Constituição Federal.



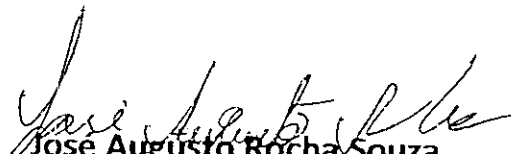
Art. 11 - Os subsídios fixados nesta lei serão revistos, anualmente, na mesma data e nos mesmos índices aplicados para a revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais, no termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente dos Poderes Legislativo e Executivo em cada exercício.

Art. 13 - O impacto orçamentário-financeiro de que trata os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, fica dispensado uma vez que as despesas serão previamente incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Anadia, Estado de Alagoas, aos 15 de outubro de 2012.


José Augusto Rocha Souza
Prefeito

Publicada, Registrada, Aprovada e Arquivada pela Secretaria Municipal de Administração, aos 15 de outubro de 2012.


Érico Correia de Melo
Secretário Mun. De Administração